



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.188 - SC
(2012/0052854-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FURTADO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
RICARDO RODA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo sucumbência recíproca, estando os pedidos de cada parte bem definidos, perfeitamente admissível a repartição dos ônus sucumbenciais, nos termos do estabelecido pelo art. 21, *caput*, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.188 - SC
(2012/0052854-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUIZ FURTADO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 501/502.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo, em síntese, que foi vencedor do pleito, tendo "a integral procedência dos dois pedidos - subscrição das ações e indenização" (fl. 512) devendo, por isso, a parte ora agravada responder pela integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.188 - SC
(2012/0052854-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Da simples leitura da petição de apelação, verifica-se que houve pedido de "maior cotação das ações em bolsa, entre a data de integralização e a do trânsito em julgado" (fl. 213).

A obtenção de provimento parcial do recurso especial pela ora agravada demonstra que, apesar do êxito dos agravantes em relação à subscrição suplementar de ações, a indenização decorrente desta não será calculada com base no que pedido, acarretando a ocorrência de sucumbência recíproca. Nesse sentido:

(...) ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

(...)

III. Restando vencidas mutuamente as partes, em pedidos perfeitamente individualizados, cabível a divisão dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, *caput*, do CPC).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 962.999/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

Por tratar de matéria pacífica nesta Corte, o presente agravo regimental revela-se claramente infundado e inadmissível, devendo-lhe ser imposta multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1254877/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012 - grifo nosso)

Em face do exposto, observando-se o intuito meramente procrastinatório da parte agravante, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 557, § 2º, do CPC), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso a depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052854-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 143.188 / SC**

Números Origem: 20100865074000103 20100865074000104

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FURTADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FURTADO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT E OUTRO(S)
RICARDO RODA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.